



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP DIREITOS E DEVERES DOS MUNICÍPIES

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Taquaritinga, em nome da Comunidade Taquaritinguense, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 14 de julho de 1990, Promulga a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Taquaritinga é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica do Direito Público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal.

Artigo 2º - O Município de Taquaritinga terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 3º - O Município de Taquaritinga será administrado:

- I- Com transparência de seus atos e ações;
- II- Com moralidade;
- III- Com participação popular nas decisões;
- IV- Com descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de sua funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I-* Elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II-* Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III-* Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- IV-* Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
 - a) Prioritariamente por outorga, as suas autarquias ou entidades paraestatais;
 - b) Por delegação, a particulares, mediante concessão ou permissão;
- V-* Disciplinar a utilização dos Logradouros Públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a) O transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada a freqüência e as tarifas;
 - b) Os serviços de táxis, seus pontos de estacionamentos e as tarifas;
 - c) A sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.
- VI-* Quanto aos bens:
 - a) Que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
 - b) De terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.
- VII-* Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII-* Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX-* Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle no uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;
- X-* Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI-* Cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação ao lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;
- XII-* Conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais do interesse da comunidade;
- XIII-* Dispor sobre o serviço funerário;
- XIV-* Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;
- XV-* Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;
- XVI-* Dispor sobre o registro captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstia;
- XVII-* Constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XVIII-* Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

- XIX-* Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamento;
- XX-* Interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
- XXI-* Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXII-* Dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;
- XXIII-* Integrar consórcio com os outros municípios para a solução de problemas comuns;
- XXIV-* Participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região na forma estabelecida em lei;
- XXV-* Elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XXVI-* Definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação Federal e Estadual.

Artigo 5º - Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I-* Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II-* Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
- III-* Criar condições para prestação dos documentos, as obras e outros bens de valor Histórico, Artístico e Cultural, os Monumentos, as Paisagens Naturais Notáveis e os Sítios Arqueológicos;
- IV-* Impedir invasão, a destruição e a descaracterização de Obras de Arte e de outros bens de valor Histórico, Artístico e Cultural;
- V-* Proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à ciência;
- VI-* Criar condições para a proteção ao Meio Ambiente Urbano e Rural local e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a Legislação e Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;
- VII-* Preservar as Florestas, a Fauna e a Flora;
- VIII-* Fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;
- IX-* Promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, acesso ao transporte e iluminação pública;
- X-* Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a Integração Social dos setores desfavorecidos;
- XI-* Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII-* Estabelecer e implantar política de Educação para a segurança do trânsito;
- XIII-* Dispensar às Micro-Empresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico e diferenciado;
- XIV-* Promover e incentivar o Turismo como fator de Desenvolvimento Social e Econômico;
- XV-* Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVI-* Estimular a educação física e a prática do desporto;
- XVII-* Colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como na proteção dos moradores abandonados e carentes;

- XVIII- Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIX- Sinalizar as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6º - A função Legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

~~**Artigo 7º** - O número de Vereadores será de 17 (dezessete) enquanto a população do Município for inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.~~

~~**Artigo 7º** - O número de Vereadores será de 15 (quinze) na forma do inciso IV alínea “d” do caput do art. 29 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 51 de 29 de novembro de 2010).*~~

Artigo 7º - O número de Vereadores na Câmara Municipal de Taquaritinga é de 13 (treze). *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53 de 11 de junho de 2012).*

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Artigo 8º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as funções e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;
- II- Legislar sobre o sistema Tributário Municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III- Votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;
- V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- VI- Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- Autorizar, quanto aos bens municipais móveis;
 - a) Ao seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
 - b) A sua alienação.
- VIII- Autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX- Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI- Criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal;
- XII- Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIII- Aprovar o Plano Diretor;
- XIV- Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na Lei Orçamentária;
- XV- Delimitar o Perímetro Urbano;
- XVI- Legislar sobre a denominação e alteração de denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos, vedada a alteração quando se tratar de homenagem a pessoas que prestaram relevantes serviços à população;
- XVII- Legislar sobre o Regime Jurídico dos Servidores municipais;
- XVIII- Decretar as leis complementares à Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 9º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I- Eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II- Elaborar seu Regimento Interno;
- III- Dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V- Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI- Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII- Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII- Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito e Diretores de Autarquias e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;
- IX- Fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X- Convocar Secretários Municipais ou Diretores para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de responsabilidade;

- XI- Requisitar informações aos Secretários Municipais ou Diretores sobre assuntos relacionados com sua pasta, cujo atendimento deverá ser no prazo de até 30 (trinta) dias;
- XII- Declarar a perda do mandato do Prefeito;
- XIII- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV- Zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face à atribuição normativa do Executivo;
- XV- Criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XVI- Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVII- Julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- XVIII- Conceder Título de Cidadania ou qualquer Honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município, desde que sejam o Decreto Legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XIX- Apreciar os atos de concessão e renovação de concessão.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 10 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 18 (dezoito) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “Caput” deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicação na imprensa local.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11 – O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, como base nos 4% (quatro por cento) da Receita líquida tributária do Município apurado mensalmente, estabelecido como, limite máximo e valor percebido como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Parágrafo Único – a remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 12 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I-* Para desempenhar missão de caráter transitório;
- II-* Por moléstia devidamente comprovada, por licença gestante ou paternidade;
- III-* Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende do requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após seu recebimento.

§ 2º - A Licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I e II recebe a remuneração; no caso do inciso III nada recebe.

§ 4º - A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para o funcionalismo público municipal.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Artigo 13 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Artigo 14 - É assegurado ao Vereador livre acesso para verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer Órgão do Legislativo, da Administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da Municipalidade.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 15 - O Vereador não poderá:

- I-* Desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público, Autárquica, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviço Público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da Diplomação.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) Exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- e) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 16 – Perderá o mandato o Vereador:

- I-* Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II-* Cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;
- III-* Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV-* Que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- V-* Que perder ou tiver suspenso os Direitos Políticos;
- VI-* Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII-* Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;
- VIII-* Que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o Decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 17 – Não perderá o mandato o Vereador:

- I- Investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;
- II- Licenciado pela Câmara:
 - a) Por motivo de doença ou no período de licença gestante;
 - b) Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de:

- a) Vaga;
- b) Investidura do titular na função de Secretário Municipal;
- c) Licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Artigo 18 – Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - O Suplente convocado deve tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 19 – Depois da posse, no terceiro dia útil do mês de janeiro, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 20 - A votação para os membros da Mesa será feita em chapa completa.

~~Artigo 21 – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos.~~

~~Art. 21 – Os membros da Mesa serão eleitos para o mandato de 01 (um) ano. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 48 de 06 de abril de 2009).*~~

Art. 21 - Os membros da Mesa serão eleitos para o mandato de 02 (dois) anos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 54 de 18 de junho de 2012).*

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 22 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

~~**Artigo 23** – A Mesa será composto de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.~~

Art. 23 - A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 48 de 06 de abril de 2009).*

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 24 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente no segundo dia útil após a última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 25 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 26 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I-* Baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II-* Baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III-* Propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:
 - a)* Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b)* Polícia da Câmara;
 - c)* Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- IV-* Elaborar e expedir mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V-* Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos suplementares, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
- VI-* Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização Legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII-* Devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII-* Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- IX-* Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, as hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 16 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- X-* Propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º - A Mesa da Câmara decidi pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deve ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente constituídas no Município, a quem a Mesa justificar por escrito a revogação ou manutenção do ato.

- XI-* Promulgar a Lei Orgânica e suas posteriores emendas.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Artigo 27 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I-* Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II-* Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III-* Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV-* Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tática ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;
- V-* Fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgado;
- VI-* Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 12;
- VII-* Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 16 desta Lei;
- VIII-* Requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;
- IX-* Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X-* Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I-* Na eleição da Mesa;

- II- Quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III- Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**SEÇÃO V
DAS REUNIÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 28 - As Sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 29 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Artigo 30 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 31 – O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- 1 No julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 Na concessão de Título de Cidadania ou qualquer Honraria;
- 3 No exame de veto apostado pelo Prefeito.

**SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Artigo 32 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Artigo 33 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Artigo 34 - A Sessão Legislativa terá reuniões:

- I- Ordinárias, com Tribuna Livre;
- II- Extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das Sessões Ordinárias;
- III- Solene;

Parágrafo Único – O uso da Tribuna Livre será regulamentada pelo Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 35 – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I-* Por 2/3 dos membros da Câmara Municipal;
- II-* Pelo Prefeito, ou pela Mesa da Câmara, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

§ 1º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, sempre através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 3 (três) dias e o prazo máximo para a realização da Sessão em 8 (oito) dias, quando convocada pelos Vereadores ou Prefeito.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 36 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 37 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

- I-* Convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado;
- II-*
 - a)* Diretor de Departamento;
 - b)* Dirigente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.
- II-* Acompanhar a execução orçamentária;
- III-* Realizar audiências públicas;
- IV-* Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- V-* Velar pela completa adequação dos Atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- VI-* Tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;
- VII-* Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo Único - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizar infração administrativa de acordo com a Lei.

Artigo 38 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade Civil e Criminal de quem de direito.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão; 1) proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da Administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência; 2) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; 3) transportar-se aos lugares que se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Artigo 39 – Durante o recesso, quando houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 40 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I-* Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II-* Leis Complementares;
- III-* Leis Ordinárias;
- IV-* Decretos Legislativos;
- V-* Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 41 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I-* De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II-* Do Prefeito;
- III-* De Cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando, em ambas as votações, voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A votação e discussão em 2º turno será realizada com intervalo mínimo de 72 horas.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 42 – As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I-* Código Tributário do Município;
- II-* Códigos de Obras;
- III-* Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV-* Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V-* Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e Aposentadoria dos Servidores;
- VI-* Zoneamento Urbano;
- VII-* Concessão de Serviços Públicos;
- VIII-* Concessão de Direito Real de Uso;
- IX-* Alienação de Bens Imóveis;
- X-* Aquisição de Bens imóveis por doação com encargos;
- XI-* Autorização para obtenção de Empréstimos de Instituição Particular.

SUBSEÇÃO DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 43 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão.

Artigo 44 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares Ordinárias compete:

- I-* Ao Vereador;
- II-* À Comissão da Câmara;
- III-* Ao Prefeito;
- IV-* Aos Cidadãos.

Artigo 45 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a indicativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

- I-* Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

- II- Criação, Estruturação e Atribuições das Secretarias Municipais e Órgão da Administração Pública;
- III- Regime Jurídico, provimento de cargos, Estabilidade e Aposentadoria dos Servidores.

Artigo 46 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, que entrará na Ordem do Dia, da primeira Sessão e será colocado em discussão prioritariamente na Sessão subsequente.

Artigo 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 158 § 1º e § 2º.

Parágrafo Único – As mesmas disposições se aplicam aos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 48 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa será sancionado sem que dele conste à indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 49 – O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficar sobrestando o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha-se esgotado.

Artigo 50 – O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) Sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) Deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) Veta-o total ou parcialmente.

Artigo 51 - O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis contados da data de recebimento comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para a publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussões e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a Lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara; se este não o fizer caberá ao Vice, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 52 – Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 53 – A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) Sanção tácita pelo Prefeito ou de rejeição de veto total tomará um número em seqüência às existentes;
- b) Veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 54 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante a subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município ou o dobro deste percentual em caso de Projeto de Lei popular rejeitado.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 55 - As despesas destinadas a regular matéria política-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) Decreto Legislativo, de efeitos externos;
- b) Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem da sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 56 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

SEÇÃO VIII DA CONSULTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 57 – Compete ao Consultor da Câmara Municipal exercer o assessoramento Técnico-Jurídico do Legislativo.

§ 1º - A Mesa da Câmara, mediante Projeto de Resolução proporá a organização da Consultoria disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico-Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O Consultor e o Assessor Técnico-Legislativo serão equiparados ao Procurador Municipal.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 58 - A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, publicidade, interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º - As Contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a fazer prestação de contas em Assembléias Populares, por administrações regionais ou Sub-Prefeituras, quando convocado para isso.

Artigo 59 – A Câmara Municipal e o executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- Exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V- Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO EXECUTIVA
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Artigo 60 - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE

Artigo 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada, para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este ser declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, e publicá-las na imprensa local.

SUBSEÇÃO III
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo sob pena de perda de cargo:

- I-* Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
- II-* Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remuneração, incluindo os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III-* Se titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- IV-* Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;
- V-* Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Artigo 64 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente o Prefeito e quem o houver sucedido o substituído nos seis meses anteriores a eleição.

Artigo 65 – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 66 – O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 67 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 69 – Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de Governo restante.

Artigo 70 – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Municipal e o Diretor de Secretaria.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Artigo 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 72 – O Prefeito pode licenciar-se:

- I- Quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II- Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, licença gestante ou licença paternidade.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 73 – A remuneração do Prefeito, fixada mediante Decreto Legislativo, pela Câmara Municipal, no fim de uma legislatura para a subsequente:

- a) Será o teto para aquela atribuída aos Servidores do Município;
- b) Estará sujeita ao Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza.

Artigo 74- A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas anualmente pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DA RESIDÊNCIA

Artigo 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Taquaritinga.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato, devendo as mesmas serem publicadas na imprensa local.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 77 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I-* Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II-* Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III-* Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos para a sua fiel execução;
- IV-* Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- V-* Prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI-* Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores de departamentos, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os Diretores de Empresas públicas e Sociedade de Economia mista;
- VII-* Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII-* Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- IX-* Prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente por igual período;
- X-* Apresentar à Câmara Municipal, na sua Sessão inaugural, mensagem sobre situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI-* Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XII-* Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIII-* Praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;
- XIV-* Delegar, por Decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XV-* Enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVI-* Enviar à Câmara Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVII-* Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII-* Fazer publicar os atos oficiais;
- XIX-* Colocar numerário a disposição da Câmara nos termos do artigo 164;
- XX-* Aprovar Projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXI-* Apresentar à Câmara Municipal o Projeto do plano diretor;
- XXII-* Decretar estado de calamidade pública;
- XXIII-* Solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXIV-* Criar Sub-Prefeituras, administrações regionais ou equivalentes, com aprovação da Câmara Municipal;
- XXV-* Apresentar anualmente relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais, à câmara de Vereadores obrigatoriamente e às entidades representativas da população que a exigirem;
- XXVI-* Contrair empréstimos para o Município, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;
- XXVII-* Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a utilização de receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

- XXVIII-* Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de veículos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXIX-* Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito e outra autoridade.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Artigo 78 – O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na administração pública.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 79- Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Artigo 80 – São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atenderem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

- I-* A existência do Município;
- II-* O livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;
- III-* O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV-* A probidade na administração;
- V-* A lei orçamentária,
- VI-* O cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 81 – Os Secretários Municipais ou Diretores serão escolhidos brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Taquaritinga e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 82 – Os Secretários Municipais ou Diretores, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 83 – Os Secretários ou Diretores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, com publicação na imprensa local, tendo os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 84 – Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, ou Diretor, especialmente:

- I-* Orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II-* Referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III-* Expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV-* Propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretária, encaminhando também à Câmara e às entidades representativas da população;
- V-* Comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
- VI-* Delegar atribuições, por ato expresse, aos seus subordinados,
- VII-* Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Diretores de órgão da administração indireta o disposto nesta subseção.

SUBSEÇÃO II DOS SUBPREFEITOS

Artigo 85 – Os Sub-Prefeitos distritais ou administradores regionais serão nomeados pelo Prefeito entre os integrantes de lista triplíce escolhida pelos eleitores do distrito.

Parágrafo Único - No ato da posse os subprefeitos ou os administradores regionais deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens, com publicação na imprensa local tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

Artigo 86 – Compete aos Sub-Prefeitos ou Administradores regionais:

- I-* Cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II-* Fiscalizar os serviços distritais;
- III-* Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar da matéria estranha às suas atribuições;
- IV-* Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito,
- V-* Prestar contas, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 87 – A administração municipal instituirá órgão de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade Taquaritinguense.

§ 1º - Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

- a) Discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- b) Assessorar a Administração nos encaminhamentos e soluções dos problemas;
- c) Discutir as prioridades do Município;
- d) Fiscalizar os atos da administração
- e) Auxiliar o planejamento da cidade,
- f) Discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual.

§ 2º - Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, reais ou regiões ou para administração global.

Artigo 88 – A administração municipal direta, indireta ou funcional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 89 – Todo cidadão deve ser informado dos atos da administração municipal

Parágrafo Único - Compete à administração garantir os meios para que essa informação se realize.

Artigo 90 – Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poder fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da informação.

Parágrafo Único – O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

Artigo 91 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito Municipal ou caso não sendo, tendo mais de 200 (duzentos) associados, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência pública, para esclarecimento de determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá obrigatoriamente ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação referente à matéria.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, de duas audiências públicas por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não novo prédio.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Artigo 92 – Fica condicionado a anterior audiência pública:

- I-* Projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II-* Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico ou cultural do Município,
- III-* Realização de obra que comprometa mais de 30% (trinta por cento) do orçamento anual.

Artigo 93 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Artigo 94 – O descumprimento das normas previstas na presente subseção implicará crime de responsabilidade.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 95 – As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, ou em sua falta, em um jornal local observado o requisito da concorrência pública, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 96 – A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DO REGISTRO

Artigo 97 – O Município ter os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I-* Termo de compromisso e posse;
- II-* Declaração de bens;
- III-* Atas das Sessões da Câmara;
- IV-* Registros de leis, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V-* Cópia de correspondência oficial;
- VI-* Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII-* Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII-* Contrato de servidores;
- IX-* Contratos em geral;
- X-* Contabilidade e finanças;
- XI-* Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII-* Tombamento de bens imóveis,
- XIII-* Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Artigo 98 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementadas, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos de lei,
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação do quadro pessoal;
- c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista,
- d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

SUBSEÇÃO IV DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Artigo 99 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, independente de pagamento de taxa, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 100 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

- I- Dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
- II- Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação de categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;
- III- Terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação,
- IV- Deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI DA CIPA E CCA

Artigo 101 – Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna da Prevenção de Acidentes – CIPA, e quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO

Artigo 102 – É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE

Artigo 103 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

- a) Deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizado de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar de sua credibilidade,
- b) Não poder conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A publicidade que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

~~§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº. 50, de 08 de fevereiro de 2010).~~

§ 2º - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população, que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os

gastos em publicidades realizadas pela administração direta, indireta e fundações, órgãos controlados pelo Município na forma da Lei.

§ 3º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei e com conseqüente instauração de procedimento administrativo para a sua apuração.

SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 104 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário serão os fixados em Lei Federal, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X DOS DANOS

Artigo 105 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES SUBSEÇÃO I

Artigo 106 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) Assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei,
- b) Permita somente as exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único – O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as especificadas constantes de Lei Estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 107 – A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas a saúde, segurança do trabalho e capacidade técnica.

Artigo 108 – As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- a) Convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) Consórcio com outros Municípios.

Artigo 110 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviços públicos, estabelecida mediante decreto, ser delegada:

- a) Através de licitação,
- b) A título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, depender de:

- a) Autorização legislativa,
- b) Licitação.

Artigo 111 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou condições do contrato.

Parágrafo Único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 112 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 113 – Os serviços serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Artigo 114 – A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 115 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Artigo 116 – A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 3º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto negociação far-se-á por intermédio do corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 117 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2º - No caso de investidura de prévia avaliação e autorização legislativa

Artigo 118 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 119 – Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Artigo 120 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 121 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 122 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante permissão ou concessão.

§ 1º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto pelo prazo máximo de 60 dias.

§ 2º - A concessão administrativa depender de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 3º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 4º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Artigo 123 – A concessão do direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único – A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 124 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Artigo 125 – A obra iniciada por um Prefeito somente poderá ser interrompida pelo seu sucessor com expressa autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE URBANO

Artigo 126 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Artigo 127 - O Poder Público Municipal deverá efetivar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Parágrafo Único - A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, quando da implantação de novas linhas, cessando assim, progressivamente, as formas de concessão ou permissão.

Artigo 128 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Artigo 129 – Fica assegurada a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações inerentes ao sistema.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 130 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 131 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definir os critérios de sua admissão.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

Artigo 132 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A municipalização não estipulará limite de idade para ingresso, por concurso, na administração pública, respeitada a legislação pertinente a menores.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - É obrigação à afixação de quadro de lotação numérica de cargos ou empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 133 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 134 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos segundo e terceiro.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou ingênuo funcionamento.

§ 6º - O piso salarial do servidor público municipal será de três salários bases com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O piso salarial nunca será inferior a três salários bases, para os que percebem de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei.

§ 15º - Lei complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 16º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 17º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 18º - o vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atrasos, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 19º - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 20º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 21º - Fica assegurado aos servidores públicos municipais, o direito à atualização de seus vencimentos de acordo com os índices oficiais da inflação.

Artigo 135 – Determina a afixação dos salários dos servidores públicos municipais em local de fácil acesso à população, indicando o cargo, o local e horário de trabalho.

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

Artigo 136 – As férias anuais serão gozadas e remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Artigo 137 – A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias e o prazo da licença paternidade será de 05 (cinco) dias a partir da data do nascimento.

§ 1º - A funcionária pública municipal poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias, com remuneração, quando adotar menor, de até 07 (sete) anos de idade, ou quando obter judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

§ 2º - O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º - Ocorrendo à devolução do menor sob guarda, a funcionária deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então a fruição da licença sob a pena de assim não agindo acarretar a cassação da licença, com a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 4º - Se a licença, for concedida com base em termo de guarda de menor, a funcionária somente poderá pleitear nova licença nos termos dos parágrafos anteriores após comprovar que a adoção se efetivou, sendo que, quando a adoção não for efetivada por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores se aplica tanto às funcionárias estatutárias como celetistas, bem como às funcionárias das empresas municipais.

SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 138 – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 139 – A redução dos riscos inerentes no trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

Artigo 140 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 141 – É garantido ao servidor público municipal, do executivo, legislativo, autarquias e fundações o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito de reuniões em local de trabalho aos Servidores Públicos Municipais e sua Entidade de Classe, desde que não haja prejuízo nas suas atividades normais, devendo a referida Entidade de Classe, comunicar ao setor municipal, onde ocorrerá a reunião, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - As reuniões citadas no artigo anterior, serão limitadas a 3 (três) por mês, uma em cada setor e com duração de no máximo 30 (trinta) minutos, antes do início ou após o final do expediente, sendo referido prazo improrrogável, respeitado o período eleitoral”.

§ 3º - Fica assegurado também o direito de afastamento remunerado de 3 (três) Diretores mais o Presidente enquanto durar o mandato.

§ 4º - O servidor que exercer atividade insalubre ou perigosa, reconhecida por médico ou engenheiro do trabalho será remunerado segundo a fixação do profissional, na base do estabelecido na Legislação Federal específica.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

Artigo 142 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ser ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 143 – Os funcionários públicos municipais contratados há mais de 5 (cinco) anos, seja a que título for, não poderão ser dispensados sem prévio parecer da Câmara Municipal, salvo, se restar caracterizada a justa causa.

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

Artigo 144 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I-* A de dois cargos de professores;
- II-* A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III-* A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 145 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

Artigo 146 – O servidor será aposentado:

- I-* Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei, e proporcionais nos demais casos,
- II-* Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III-* Voluntariamente.
 - a)* Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
 - b)* Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c)* Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) Aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecer as exceções ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 147 – Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar e remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo; se o servidor estiver aposentado, os beneficiários receberão a pensão no valor integral do vencimento; inclusive no caso de morte decorrente de acidente de trabalho.

SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 148 – O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

Artigo 149 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de Vereador;
 - a) Havendo compatibilidade de horários, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - c) Ser inamovível;
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

- V- Para efeito de benefício providenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 150 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 151 – Caberá ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme caso, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de verba pública sujeita à sua guarda.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 152 – A receita pública será constituída por tributos, preços ou outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 153 – Compete ao município instituir:

- I- Os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
- II- Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas,
- IV- Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduais segundo a capacidade do contribuinte à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 154 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I- Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos,
- III- Cobrar tributos:
- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou os aumentou;
- IV- Utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;
- VI- Instituir impostos:
- a) Sobre o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Sobre os Templos de qualquer culto;
- c) Sobre o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) Sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contrapostos aplicáveis ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante Lei específica.

Artigo 155 – É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 156 – É vedada a cobrança de taxas:

- a) Pelo exercício de direito de petição à administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) Para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoais.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 157 – Compete ao município instituir imposto sobre:

- I-* Propriedade predial e territorial urbana;
- II-* Transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso;
 - a)* De bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b)* De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c)* Cessão de direitos à aquisição de imóveis
- III-* Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;
- IV-* Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

1. Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
2. Incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 158 – Pertence ao Município:

- I-* O produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II-* Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;
- III-* Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV-* Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

1. Três quartos, no mínimo na proporção de valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
2. Até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - Para fins no disposto no § 1º, itens, deste artigo, Lei Complementar Federal definir valor adicionado.

Artigo 159 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 160- O Estado entregará ao Município 25 % (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Artigo 161 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os recursos recebidos, os valores de origem, tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 162 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações só poderão ser feitas:

- 1) Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- 2) Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 163 – O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 164 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 165 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Artigo 166 – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 167 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, sendo que a mesma deverá ser aprovada pela Câmara Municipal até 30 (trinta) de junho de cada ano.~~

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para os exercícios subsequentes, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações tributárias. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 49 de 11 de maio de 2009).*

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- 1) O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- 2) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- 3) O orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

§ 7º - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até cento e cinquenta dias antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa; o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até cento e vinte dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até noventa dias do encerramento da sessão legislativa; o projeto de lei orçamentária será encaminhado até noventa dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Parágrafo inserido pela Emenda Constitucional n.º 49 de 11 de maio de 2009).*

Artigo 168 – Será criado um conselho municipal orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população por ela escolhidos direta e livremente, por representantes do Legislativo e que, juntamente com a administração, acolheras sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Artigo 169 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- 1) Sejam compatíveis com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- 2) Indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

3) Sejam relacionadas:

- a) Com correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariará o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 170 – O projeto de lei orçamentária anual, para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro do ano que se precede.

Artigo 171 – Se não receber projeto, no prazo fixado no artigo anterior, a Câmara Municipal considerar como proposta a lei orçamentária vigente.

Artigo 172 – Se até o dia 1º (primeiro) de dezembro, a Câmara Municipal não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo Prefeito.

Artigo 173 – São vedados:

- I- O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos,
- IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 174 – O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 175 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 176 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I-* O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II-* A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas, e projetos que lhe sejam concernentes;
- III-* A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV-* A criação e a manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanista, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V-* O exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanistas, de segurança, higiene, e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;
- VI-* Os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;
- VII-* A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias,
- VIII-* Às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 177 – O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que se concerne a:

- a) Acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- c) Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) Prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;
- e) Adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
- f) Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando o restaurando os processos ecológicos, essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 178 – Só será permitida a implantação de Loteamentos Residenciais e/ou Populares no Município com área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 179 – É facultada ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal.

Artigo 180 – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 181 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Artigo 182 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos aos critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 183 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

Artigo 184 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento de produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 185 – É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

- I- A consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;
- II- O estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativos na zona rural.

Artigo 186 – O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e de uso do solo rural no interesse, no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 187 - - Para efeito de cumprimento de disposto nos artigos 184 e 186, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS
NATURAIS E DO SANEAMENTO
SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Artigo 188 – Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-o a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Artigo 189 – O Município mediante Lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e assegurada à participação da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

- a) Um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com a participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em Lei;
- b) Órgãos Executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 190 – São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

- I- Elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplem a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei de Zoneamento;
- II- Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais, a serem protegidos, sendo a alteração a supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por Lei;
- III- Adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao Setor Privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o Meio Ambiente degradado;
- IV- Estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;
- V- Realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- VI- Promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VII- Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando à sua perenidade;
- VIII- Estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;
- IX- Incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;
- X- Proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do município;
- XI- Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- XII- Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

- XIII-* Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XIV-* Requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XV-* Incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativa não poluentes e de tecnologia poupadoras de energia,
- XVI-* Discriminar por Lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 191 – A execução de obras, atividades, processos, produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder público.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma de Lei para execução mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida conforme critério que a Legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada à renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência da infração.

Artigo 192 – São consideradas áreas de proteção permanente.

- I-* As várzeas;
- II-* As nascentes, os mananciais e matas ciliares;
- III-* As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios,
- IV-* As paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas nos incisos deste artigo somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos nos incisos deste artigo a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações.

Artigo 193 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão considerados espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 194 – Não será permitido o armazenamento de material radioativo e deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades no Município.

Artigo 195 – Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da Lei.

Artigo 196 – Os critérios locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Artigo 197 – O Município poderá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Artigo 198 - Fica vedada a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 199 – O município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 200 – O Município instituirá por Lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Artigo 201 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo Único – É obrigatório, na forma da Lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 202 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurarem os danos causados.

Artigo 203 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo conselho de Defesa do Meio Ambiente, na forma da Lei.

Artigo 204 – O Município terá direito a compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais.

Artigo 205 – O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 206 – É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS NATURAIS
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 207 – O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 207A - O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, através da autarquia denominada SAAET (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

§ 1º. O Município manterá, na forma da Lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

§ 2º. O serviço público de que trata o caput será diretamente e exclusivamente organizado, prestado, explorado e fiscalizado pelo Município, sendo vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização a empresas, público privada, sociedade de economia mista ou outra em que conste em seu contrato social, sócios de interesse e caráter privado.

§ 3º. Fica, ainda, na forma da Lei, assegurada a realização de plebiscito nos casos de concessão, permissão e também de privatização da autarquia SAAET (Serviço Autônomo de Água e Esgoto). *(Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº. 52, de 03 de outubro de 2011).*

Artigo 208 – O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 209 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas nos sentidos.

- I- Da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
- II- Do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III- Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV- Do condicionamento, aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da Lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

- V-* Da instituição de programas permanentes da racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão,
- VI-* Manter a população informada sobre os benefícios do uso racional de água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Artigo 210 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente aprovadas e instituindo programas de saneamento.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 211 – O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 212 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 213 – O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à Saúde e à Assistência Social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 214 – A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo Único - O Município garantirá esse direito mediante:

- I-* Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II-* Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III-* Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde
- IV-* Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;
- V-* Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer,
- VI-* Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 215 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às entidades particulares com fins lucrativos.

Artigo 216 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em Lei, contar, na elaboração e controle das políticas de Saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único da Saúde, com a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadoras de serviços da área de saúde.

§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Saúde, extraordinariamente o C.I.M.S., convocar a cada ano uma conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da Saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de Saúde.

§ 2º - A toda a unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de Saúde e representantes governamentais.

Artigo 217 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases.

- I- Descentralização, sob a direção de um profissional de Saúde;
- II- Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, à população urbana e rural;
- III- Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título,
- IV- Integralização das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado a diversas realidades epidemiológicas.

Artigo 218 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à Saúde pelo Município corresponderá, anualmente a 13% (treze por cento) das respectivas receitas.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Coordenadoria de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - As instituições privadas de Saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforma os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Artigo 219 – São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, ou equivalente.

- I- Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II- Garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo e dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III- A assistência à Saúde;
- IV- A elaboração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o plano estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V- A elaboração e a atualização de proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI- A administração do fundo Municipal de Saúde;
- VII- A proposição dos Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
- VIII- A compatibilização, e complementação das normas técnicas do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de acordo com a realidade Municipal;
- IX- O planejamento e execução das ações de controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;
- X- A administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;
- XI- A formulação e implementação da política de recursos humanos da esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a Saúde;
- XII- A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII- O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV- O planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

- XV-* Planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVI-* A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII-* A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII-* A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal,
- XIX-* A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Artigo 220 – O gerenciamento do Sistema Nacional de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação ser feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Artigo 221 – É vedada a nomeação ou designação para cargo função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contato, ou convênios com o SUS, a nível Municipal, ou sejam por ele credenciados.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 222 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios.

- I-* Participação da comunidade;
- II-* Descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas,
- III-* Integração dos órgãos e entidades da administração em geral, contabilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 223 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 224 – Compete ao Município, na área de Assistência Social.

- I-* Formalizar políticas municipais de Assistência social em articulação com a política Estadual e Federal;
- II-* Legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- III-* Planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo,
- IV-* Registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Artigo 225 – A coordenação da Assistência social no Município será exercida pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Artigo 226 – Para efeitos de subvenção Municipal, as entidades de Assistência Social atenderão aos seguintes requisitos.

- I- Integração dos serviços à política municipal de Assistência Social;
- II- Garantia de qualidade dos serviços;
- III- Subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do departamento Municipal de Assistência Social concessora da subvenção;
- IV- Prestação de contas para fins de renovação de subvenção,
- V- Existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho deliberativo com representação dos usuários.

Artigo 227 – A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instalada no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente, e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Artigo 228 – Fica criado o Conselho Municipal de Promoção e Proteção do Menor, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 229 – Cabe ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 230 – O Município poderá constituir uma guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos aos preceitos da Lei Federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 173 desta Lei.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

Artigo 231 – A Guarda Municipal terá uma Comissão Organizadora e Fiscalizadora com a participação efetiva de, no mínimo, 1 (um) representante da Câmara Municipal, sendo que a supervisão caberá ao Delegado de Polícia do Município.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Artigo 232 – A educação, enquanto direito de todos é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito à democracia aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 233 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios.

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;
- II- Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III- Garantia de padrão de qualidade;
- IV- Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI- Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
- VII- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;
- VIII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX- Valorização dos profissionais de ensino garantido, na forma de lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério, exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município,
- X- Participação ampla de entidades que congreguem pais de aluno, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 234 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda naqueles estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único – O Município poderá manter cursos de 2º grau, profissionalizantes, em casos de relevante interesse público.

Artigo 235 – O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único – O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Artigo 236 – Poderá ser criado o Conselho Municipal de Educação que assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Artigo 237 – O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2º - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos contados da vigência desta Lei.

Artigo 238 – O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Artigo 239 – Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo à sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 240 – É vedada a cessão de uso a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Excepcionalmente e havendo relevante interesse público, poderão, com a aprovação da Câmara Municipal, serem cedidos por prazo determinado, próprios públicos municipais para a instalação de estabelecimentos de ensino privado de nível superior.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 241 – O Município incentivará a livre manifestação cultural através de.

- I-* Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentações culturais e artísticas;
- II-* Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- III-* Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- IV-* Incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- V-* Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
- VI-* Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres,
- VII-* Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da Lei.

Artigo 242 – Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e providência para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem na forma da Lei.

Artigo 243 – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 244 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 245 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante.

- I-* Reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;
- II-* Construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal, campos e quadras esportivas,
- III-* Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 246 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 247 – A ação do Município no campo da comunicação fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I-* Democratização do acesso às informações;
- II-* Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III-* Visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas;

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 248 – O Município promoverá em convênio com o Estado, a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigo 249 – O Município dará prioridade à assistência pré-natal e à infância, assegurando, ainda, condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

- I-* Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino,
- II-* Implantação de sistema “Braille” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

§ 1º - O Município dispensará proteção especial à criança e ao adolescente, inclusive àqueles em situação de risco, através da obrigatoriedade de destinação de recursos financeiros para

assegurar os direitos fundamentais, desenvolvimento de políticas de atendimento e abrigo em entidade.

§ 2º - Considera-se situação de risco a existência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da conduta do menor.

Artigo 250 – É assegurado na forma lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 251 – O Município comemorará, anualmente as seguintes datas:

- I-* 20 de janeiro;
- II-* 16 de agosto;
- III-* 02 de novembro.

Artigo 252 – As ações do Poder Público voltadas para as necessidades sociais básicas.

Artigo 253 – Fica determinada a participação efetiva do Delegado de Polícia responsável pelo Trânsito na Comutran.

Artigo 254 - Fica determinada a consulta ao Delegado de Polícia antes da liberação dos alvarás para diversões públicas.

Artigo 255 – O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal desta cidade de Taquaritinga manterá a disposição dos necessitados, Engenheiros que serão responsáveis pela realização de plantas.

§ 1º- Esta obrigatoriedade só será considerada em construções de até 70 (setenta) metros quadrados.

§ 2º - Serão consideradas necessitadas para efeito dos benefícios referidos no “caput” deste artigo, as famílias cuja renda familiar devidamente comprovada, não exceder 03 (três) salários mínimos ou a pessoa necessitada for viúva, pensionista ou aposentada.

§ 3º - Além do fornecimento de planta, que será padrão, deverá o Departamento de Engenharia acompanhar a construção da obra, zelando pela sua segurança e pelas normas de higiene.

§ 4º - Para efeito de legalização da construção junto ao órgão de previdência competente, se necessário, o Departamento Jurídico da Municipalidade deverá formar e acompanhar o processo.

§ 5º - Para os fins previstos no “caput” e parágrafos é vedada a cobrança de qualquer taxa.

Artigo 256 – Após a promulgação da presente Lei, fica o Legislativo obrigado a reestruturar o quadro de funcionários da Câmara Municipal de Taquaritinga, no prazo de 60 (sessenta) dias compatibilizados com a Constituição Federal e esta Lei.

Parágrafo Único – Para efetivação dos ocupantes dos cargos referidos no “caput” deste artigo será realizado concurso interno.

Artigo 257 – A Prefeitura Municipal de Taquaritinga, deverá no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente regularizar os loteamentos, cuja ocupação já houver sido consolidada, com a cobrança do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano) e contar com três benfeitorias necessárias por conta do loteador.

Artigo 258 – Caberá ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a publicação desta Lei, a instalação de um incinerador de lixo séptico, para destinação adequada do lixo hospitalar, farmacêutico tratado no artigo 4º, item XI, desta Lei.

Artigo 259 – As Leis complementares necessárias à plena aplicação desta Lei Orgânica deverão ser votadas e promulgadas no prazo de 02 (dois) anos a contar do início da vigência desta Lei.

Artigo 260 – A revisão geral desta Lei Orgânica será feita 05 (cinco) anos após a sua promulgação, através da Câmara Municipal, com Poder Constituinte, pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

Artigo 261 – O parágrafo 2º do artigo 147 desta Lei, com nova redação entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 1.990.

Artigo 262 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 14 de julho de 1990.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
PODER LEGISLATIVO**

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro Cep 15900-000 Taquaritinga-SP
Telefax: (16) 3253-9282

Esta obra também está disponível na íntegra pela Internet, visite nosso Site.

**Site Oficial: www.camarataquaritinga.sp.gov.br
E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br**

Última atualização Junho/2012
